

# **Aplicação da responsabilidade objetiva solidária informada pela teoria do risco integral: análise do acórdão nº 1.363.107/DF – Superior Tribunal de Justiça**

*Application of the joint objective responsibility informed by the full risk theory: analysis of decision n. 1.363.107/DF - Superior Court of Justice*

BEATRIZ SOUZA COSTA

Doutora e Mestre pela UFMG. Pró-reitora de Pesquisa na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professora do Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da ESDHC.  
*biaambiental@yahoo.com.br*

LEANDRO JOSÉ FERREIRA

Graduado em Direito pela PUC/MG. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/MG. Advogado atuante.  
*leandrojfadv@gmail.com*

**RESUMO** Trata-se de estudo direcionado à análise do Recurso Especial nº 1.363.107/DF – Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJE 17/12/2015. Objetivou-se uma análise criteriosa dos avanços da responsabilidade civil pelo dano ao meio ambiente na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileira. Tratou-se de efetuar um paralelo entre o entendimento exposto no acórdão e o entendimento doutrinário sobre o tema. Para tanto, foram utilizados na realização deste artigo o método vertente jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com a técnica de pesqui-

sa bibliográfica. Observou-se que o acórdão em análise acompanhou o entendimento da doutrina majoritária sobre a responsabilidade objetiva solidária informada pelo risco integral pelo dano ambiental. A pesquisa conclui que a teoria do risco integral representa verdadeiro avanço epistemológico, na medida em que promove verdadeira proteção ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e, por isso, foi acertadamente aplicada ao caso concreto pelo Supremo Tribunal de Justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** DANO; RESPONSABILIDADE; RISCO INTEGRAL; SOLIDARIEDADE.

**ABSTRACT** This study aims at analyzing Special Appeal n. 1.363.107/DF – Reporter: Minister Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17/12/2015. The objective is to assess the progress of civil liability for damages to the environment in the Brazilian legislation, doctrine and jurisprudence. A parallel was outlined between the understanding on the Court Decision and the doctrinaire understanding on the subject. On that purpose, this article used the legal-theoretical method and the deductive reasoning together with the literature research technique. We noticed that the Court Decision under assessment followed the understanding of the major doctrine on the objective joint liability informed by the full risk of environmental damage. The research concludes that the theory of integral risk is a real epistemological advance, in that it promotes true protection of the fundamental right to a balanced environment, and so was rightly applied to the case by the Supreme Court.

**KEYWORDS:** DAMAGE; RESPONSIBILITY; RISK FULL; JOINT.

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade pelo dano causado ao meio ambiente é tema que vem sendo tratado e discutido no ordenamento jurídico brasileiro desde a tomada de consciência social pela preservação e proteção ambiental.

Assim, a doutrina e a jurisprudência têm avançado constantemente na tentativa de estabelecer formas de responsabilização de modo a prestigiar a efetiva proteção e recuperação do meio ambiente, com fito de evitar que as atividades danosas praticadas por uma parcela de sujei-

tos possam colocar em risco a qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, no intuito de evidenciar os ditames jurisprudenciais e no que tange à responsabilidade civil ambiental, o acórdão que ora se analisa irá apontar em qual sentido a norma que visa à proteção e à preservação ambiental devem ser interpretadas e, posteriormente, aplicadas.

Logo, a pesquisa tem como objetivo aprofundar o estudo das teorias da responsabilidade civil pelo dano ambiental no Brasil, com o intuito de verificar em quais teorias o acórdão em estudo baseou-se.

A pesquisa justifica-se na medida em que a responsabilidade civil pelo dano ambiental no Brasil ainda prescinde de estudos concretos e contínuos para que uma verdadeira e útil proteção ambiental possa ser promovida pelo instituto da responsabilização pelo dano ambiental.

Para tanto, no presente estudo, foram utilizados o método vertente jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

O acórdão que se busca analisar no presente artigo teve na origem pedido indenizatório de particulares em face do Auto Posto Brazuca Ltda. (primeiro réu) e a Distribuidora Petrobrás S.A. (segunda ré), em razão de dano ambiental causado pelo vazamento de produtos químicos armazenados no depósito do posto de gasolina.

O Posto Brazuca alegou em sua defesa, entre outros argumentos, que a responsabilização pelo dano ambiental deveria ser suportada pela Distribuidora Petrobrás S.A., pois essa estaria contratualmente obrigada a operar as devidas manutenções nos tanques de armazenamento de combustíveis.

A Distribuidora Petrobrás S.A. alegou em sua defesa, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência denexo causal.

A discussão central do acórdão fixou-se na questão da responsabilização pelo dano ambiental experimentado pelos demandantes.

## **BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Após a Segunda Guerra, a população mundial experimentou um modelo de desenvolvimento diverso do até então vigente à época; as

grandes potências mundiais passaram a adotar o capitalismo como modelo de desenvolvimento econômico. O modelo capitalista de desenvolvimento representou considerável ganho epistemológico para a população mundial, pois possibilitou avanços científicos e tecnológicos em uma escala jamais vista.

O modelo que se adotava era o que visava ao lucro a qualquer custo por meio de uma produção acelerada, com o objetivo de comercializar o máximo possível de produtos em um curto espaço de tempo. Nessa concepção, o lucro era o único objetivo das indústrias e dos empresários, com vistas à acumulação de riquezas (MILARÉ, 2014, p. 54).

Essa visão do lucro pelo lucro tratava o meio ambiente como uma coisa de ninguém, *res nullius*, que poderia ser apropriado a qualquer tempo com o fito de transformar seus recursos naturais em bens comercializáveis. Fato é que após a Segunda Guerra o meio ambiente passou a ser explorado de forma exponencial (MILARÉ, 2014, p. 55).

No avanço dos acontecimentos, e ante a visível degradação ambiental em nome do capitalismo e do consumo desenfreado, ocorre a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972. “A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, em Estocolmo, na Suécia, é considerada o marco da tematização da problemática ambiental no âmbito internacional” (LEMOS, 2010, p. 69).

As grandes catástrofes mundiais motivaram a necessidade de uma conferência para tratar do meio ambiente. “A conferência de Estocolmo foi motivada por vários aspectos. Em nível mundial, podem-se citar as bombas lançadas em Hiroshima e Nagasaki” (COSTA, 2016, p. 43).

Já em 1992, foi realizada, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92): “Trata-se de conferência realizada em junho de 1992, visando estabelecer, principalmente, as formas de desenvolvimento sustentável” (LEMOS, 2010, p. 71).

A ECO-92 surge de uma maior necessidade de respeitar e proteger o meio ambiente. Mais do que isso, implementa condições para um desenvolvimento voltado para a sustentabilidade. “Essa conferência veio

reafirmar a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, de 1972, e avançar, sobretudo com o conceito de Desenvolvimento Sustentável” (COSTA, 2016, p. 45).

No ano de 2002, aconteceu ainda a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10), podendo ser avaliada da seguinte forma: “Trata-se de conferência realizada pelas Nações Unidas, em julho de 2002, que produziu dois documentos oficiais, adotados pelos representantes dos 191 países presentes: a Declaração Política e o Plano de Implementação”. (LEMOS, 2010, p. 80).

Nesse evento ficou demonstrado que a população mundial estava devidamente comprometida com a preservação e proteção do meio ambiente; nele foram indicadas as necessidades de promover o desenvolvimento com base em paradigmas sustentáveis.

No âmbito nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF 88 – BRASIL, 1988), em seu Artigo 225, tratou de delinear princípios e normas responsáveis por promover a preservação, a proteção e a responsabilização por danos ao meio ambiente, bem como asseverou a necessidade de promoção do desenvolvimento sustentável.

Nesse momento, o direito ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida recebe o *status* de norma de direito fundamental do homem como direito à vida, conforme propõe Beatriz Souza Costa (2016):

Neste diapasão, vem mostrar como esses direitos são fundamentais para todos, pois o direito à vida tem de ser com dignidade, e essa dignidade é traduzida com trabalho, que lhe dá condições de moradia e de consumo. Quanto ao consumo, antes dele deve haver a produção. Como já salientou Derani, o fator básico da produção econômica é a natureza. Portanto, o meio ambiente está no ápice desse trinômio, e confunde-se com o próprio direito à vida, pois é dele que provém todas as demais garantias para uma vida com dignidade. (COSTA, 2016, p. 70).

Em momento anterior à Constituição Federal de 1988, o legislador brasileiro já havia avançado na proteção do meio ambiente com a edição da Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981), que tratou de instituir a Política Nacional do Meio Ambiente.

Seguindo a lógica da necessária preservação e proteção do meio ambiente, e com base nas regras da CF 88 e da Lei 6.938/81, dentre outras, o Brasil tem demonstrado avanços também na questão da responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente, o que é objeto principal do presente estudo.

## **O DESENVOLVIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO BRASIL**

Ante a crescente necessidade de promoção da proteção ambiental vislumbrada por órgãos internacionais, dada a necessidade de respeito e preservação do bem ambiental, o Brasil passou a adotar normas e diretrizes visando à proteção e à preservação do meio ambiente. “Nosso senso civilizatório atual exige que tenhamos uma postura respeitosa, precavida e prudente em relação ao meio ambiente” (FARIAS; BRAGANETTO; ROSENVALD, 2015, p. 863).

Para que isso fosse possível, foram adotadas normas de responsabilização pelo dano causado ao meio ambiente, com o fito de promover maior respeitabilidade para com o meio ambiente, dada sua natureza social e difusa.

O Código Civil de 1916 tratou de elencar a responsabilidade subjetiva: “no Direito comum, o princípio clássico que caracteriza a responsabilidade extracontratual é o da responsabilidade subjetiva ou aquiliana, fundada na culpa ou no dolo do agente causador do dano” (MILARÉ, 2014, p. 427).

Ainda, nas palavras da doutrina especializada:

No Direito brasileiro, a responsabilidade civil era unicamente subjetiva. Para gerar o dever de indenizar, fazia-se necessária a existência de quatro elementos: 1)

ação ou omissão; 2) dano; 3) nexos causal; e 4) culpa ou dolo. Baseava-se na ideia da culpa em sentido estrito (negligência, imperícia e imprudência) e do dolo, fundamentados no Art. 159 do Código Civil de 1916: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. (BEDRAN; MAYER, 2013, p. 47).

O Código Civil de 2002, no *caput* do Art. 927, não avançou e continuou a afirmar a teoria subjetiva na esfera cível baseada na comprovação da culpa do agente:

Optamos assim por uma classificação tetrapartida dos pressupostos da responsabilidade civil, cujos elementos são: (a) ato ilícito; (b) culpa; (c) dano; (d) nexos causal. Aliás, não é outro o resultado que se alcança ao compulsarmos o artigo 927, *caput*, do Código Civil – dispositivo introdutório ao Título dedicado à responsabilidade civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2015, p. 131).

Houve, nessa ocasião, uma afirmação da teoria subjetiva no que tange à responsabilidade civil, visando responsabilizar o agente baseando-se na culpa:

Continua a vigorar a regra de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa *lato sensu*, que pressupõe a aferição da vontade do autor, enquadrando-a nos parâmetros do dolo (consciência e vontade livre de praticar o ato) ou da culpa *stricto sensu* (violação do dever de cuidado, atenção e diligência com que todos devem se pautar na vida em sociedade). (MILARÉ, 2014, p. 427-428).

Essa regra de responsabilidade, no entanto, acabou por não representar uma adequada regulação da responsabilização, sobretudo na

esfera ambiental, em razão da crescente aceleração do crescimento econômico e da grande dificuldade em levantar a existência da culpa no interior do agente.

Assim, em alguns casos, era quase impossível a sanção de reparação ao agente poluidor; nesses casos, o dano era diluído e suportado por toda a sociedade em razão da natureza difusa do bem ambiental.

A responsabilidade civil por dano ambiental no Brasil passou a ser tratada na esfera constitucional:

A Constituição estabeleceu uma tríplice responsabilização a ser aplicada aos causadores de danos ambientais, conforme se pode observar do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos. (ANTUNES, 2014, p. 490).

De fato, o agente poluidor/degradador tem o dever constitucional de reparar o dano causado ao meio ambiente. A dúvida, na verdade, residia no levantamento e na apuração concreta de quem deveria ser responsabilizado pelo dano causado ao meio ambiente. Nesse momento, restou evidenciado que a teoria subjetiva de responsabilização civil já não atendia às demandas de natureza ambiental.

Com vistas a atender à sociedade contemporânea alinhada ao crescimento econômico e social, o Código Civil de 2002 inovou ao tratar de outra modalidade de responsabilidade sem a necessidade da prova de culpa em seu art. 927, parágrafo único. “Assim, a partir do Código Civil de 2002, independentemente de normas específicas, passam a coexistir, em pé de igualdade, o sistema tradicional da culpa com o de risco inerente à atividade” (MILARÉ, 2014, p. 427).

Logo, o Código Civil de 2002 passa a tratar da teoria objetiva da responsabilidade civil – teoria que já se mostrava evidente na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº. 6.938/81, em seu artigo 14, § 1º, que institui:



Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

A legislação brasileira, a partir de então, deixa claro que, havendo dano ambiental, é imprescindível a responsabilização civil do agente poluidor/degradador, que deverá ser operada pela teoria objetiva:

A responsabilidade ambiental acompanhou a evolução da responsabilidade civil, e passou a ser considerada objetiva, excepcionando a regra da responsabilidade subjetiva. A lei que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei nº 6.938/81), por exemplo, em seu art. 14, § 1º, dispõe que o poluidor deverá indenizar ou reparar os danos decorrentes de sua atividade independentemente da existência de culpa. (YÁGUEZ; GOMES, 2015, p. 132).

Observa-se o avanço de pensamento epistemológico no sentido de prestigiar uma maior e mais qualificada proteção do bem ambiental em favor da presente geração, sem, contudo, prejudicar o direito ao meio ambiente equilibrado das gerações futuras.

É que a teoria objetiva baseia-se na concepção do risco da atividade experimentado pela sociedade. De outra forma: o empreendedor é responsável pela degradação ambiental a partir do momento em que aufere proveito econômico com sua atividade, “vale dizer, o explorador da atividade coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos próprios da atividade estarão sempre vinculados a ela” (MILARÉ, 2014, p. 435).

Nesse sentido, fica claro que o sistema jurídico brasileiro adota a teoria objetiva na responsabilidade civil pelo dano ambiental, pois esta

se posta como a teoria que mais se amolda às tendências de proteção, preservação e reparação do meio ambiente. A doutrina especializada coaduna-se com essa afirmação:

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, recepcionada pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial. (STEIGLER, 2011, p. 171).

Na teoria objetiva, os elementos essenciais para a responsabilização do agente poluidor<sup>1</sup> são “o dano ou o risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado danoso, efetivo ou potencial” (BEDRAN; MAYER, 2013, p. 50).

Portanto, para que seja devidamente apurado o responsável pelo dano ambiental, é necessário e indispensável que resulte caracterizada a existência do evento dano e do nexo de causalidade existente entre o dano e a atividade do empreendedor.

Ante essa afirmação, surge uma nova celeuma, pois, ao se aplicar a regra da teoria objetiva, aplica-se a teoria que se baseia no risco da atividade. Para tanto, um dos requisitos essenciais na aplicação dessa teoria, como dito, é o nexo de causalidade.

Ocorre que a apuração e comprovação do nexo de causalidade é, deveras, uma das questões mais complexas no levantamento da res-

---

<sup>1</sup> Não sendo objetivamente o tema central do artigo, mas importante conceituar o princípio do poluidor-pagador, ou seja, “o princípio que se usa para afectar os custos das medidas de prevenção e controlo da poluição, para estimular a utilização racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções ao comércio e ao investimento internacionais” (ARAGÃO, 1997, p. 60).

ponsabilização pelo dano ambiental, pois, em alguns casos, “o dano ambiental pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte” (STEIGLEDER, 2011, p. 172).

Conforme denomina Benjamin, “é o império da dispersão do nexo causal”. (BENJAMIN apud STEIGLEDER, 2011, p. 172).

1. As dificuldades na determinação da fonte poluidora entre as tantas possíveis fontes de poluição da mesma substância. Aqui cuida-se da comprovação da relação causal entre fonte e dano (= identificação, entre os vários possíveis agentes, daquele cuja ação ou omissão está em conexão com o dano). O fato de muitas dessas substâncias não serem sequer visíveis ou perceptíveis pelos sentidos comuns, o caráter sorrateiro e inconsciente da exposição e o longo período de latência, tudo contribui para que a identificação do autor seja um objetivo remoto, nem sempre podendo o autor afirmar, com certeza, onde e quando a exposição ocorreu. 2. Dificuldade de determinação da origem do dano ambiental ou dos males que a vítima apresenta. Raramente só um agente tóxico é a única fonte de determinado dano ambiental ou doença. Neste segundo estágio, o que se quer saber é se aquela substância ou atividade particular, previamente identificada, foi mesmo a causa do efetivo prejuízo: é a verificação do “nexo causal entre substância perigosa ou tóxica e dano” (= identificação do *modus operandi* da causação do dano pela conduta do agente). (BENJAMIN apud STEIGLEDER, 2011, p. 172).

Essa dificuldade na apuração do nexo causal tem evidenciado uma crescente impossibilidade na identificação do responsável pelo dano ambiental: “isso se deve já que ordinariamente várias causas concorrem para a ocorrência do dano ambiental, podendo prejudicar maior número de vítimas” (YÁGUEZ; GOMES, 2015, p. 133).

Em uma tentativa de superar a difícil missão de responsabilizar o agente poluidor, em razão da complexidade da aferição do nexo causal,

a doutrina e jurisprudência vêm avançando na utilização de duas teorias derivadas da teoria objetiva, quais sejam: a teoria do *risco criado* e a teoria do *risco integral*.

Ambas encontram adeptos na doutrina e na jurisprudência nacional, as quais serão tratadas posteriormente.

## DA TEORIA DO RISCO CRIADO

A teoria do risco criado, que deriva diretamente da teoria objetiva, como o próprio nome informa, parte da ideia do risco criado pelo desenvolvimento de determinada atividade do empreendedor na contemporaneidade: “a teoria do risco criado (ou mitigado) defende que o risco oriundo do exercício de uma atividade qualquer é fundamento da responsabilidade. Pressupõe, portanto, um nexo de causalidade entre a atividade e o dano” (YÁGUEZ; GOMES, 2015, p. 134).

E essa denominação é de salutar importância, pois, para a teoria do risco criado, a existência do nexo de causalidade é requisito indispensável, não devendo jamais ser superado na apuração da responsabilização pelo dano ambiental.

É imprescindível afirmar que nessa teoria de responsabilização são admitidas as clássicas excludentes de responsabilidade. “Em relação ao dano ambiental, geralmente são elencadas como excludentes de responsabilidade: 1) culpa exclusiva da vítima; 2) fato exclusivo de terceiro; 3) caso fortuito ou força maior” (BEDRAN; MAYER, 2013, p. 55).

Rui Stoco define a teoria do risco criado da seguinte forma:

A teoria do risco criado é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria, a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco passa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do art. 927 do CC. (STOCO, 2007, p. 161).

Na teoria do risco criado, como demonstrado, fazem-se indispensáveis o levantamento e a devida apuração do nexo de causalidade entre o dano e a atividade desenvolvida, além da existência de dano.

A teoria do risco criado, derivada da teoria objetiva, ainda guarda os contornos problemáticos no que tange à dificuldade na apuração do nexo causal. Conforme doutrina especializada, “em relação ao nexo causal, conforme pontuamos, as dificuldades atingem seu ponto máximo. A doutrina reconhece, há tempos, que o nexo causal é dos mais difíceis e desafiadores temas da responsabilidade civil” (FARIAS; BRAGANETTO; ROSENVALD, 2015, p. 901).

A doutrina defensora dessa teoria prega uma maior flexibilização do nexo causal, para que o agente seja devidamente responsabilizado pelo dano, de modo que este não seja suportado pela sociedade de risco.

Contudo, parte da doutrina promove maior avanço ao aplicar a teoria do risco integral, abandonando diretamente a teoria do risco criado pela contínua dificuldade na apuração do nexo causal.

## **DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL**

Em razão dessa dificuldade, encontrada na apuração do nexo causal, a doutrina e jurisprudência vêm promover significativo avanço epistemológico na aplicação da teoria do risco integral na responsabilidade civil pelo dano ao meio ambiente. A doutrina especializada conceitua a teoria do risco integral nos seguintes termos:

Já o risco integral é outro modelo, exige outra atitude cognitiva do intérprete (completamente alheia ao nexo de causalidade). Em princípio, o risco integral foge aos pressupostos conceituais da responsabilidade civil. No risco integral, ainda que não haja nexo causal, a responsabilidade se impõe. Em outras palavras: no risco integral, responde-se ainda que esteja ausente o nexo causal, ou ainda que estejam presentes as excludentes de responsabilidade civil. Convém repetir: se formos coerentes com o conceito de risco integral, temos que

abrir mão do nexu causal. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2015, p. 905).

Nessa perspectiva, certo é que, na teoria do risco integral, a doutrina e jurisprudência entendem não ser possível a admissão das clássicas excludentes de ilicitude (caso fortuito; força maior; culpa exclusiva da vítima e fato exclusivo de terceiro). A teoria do risco integral é adotada por inúmeros doutrinadores: “nessa hipótese, a relação causal seria aferida normativamente em virtude do âmbito de proteção da norma que foi violada. Adotam este entendimento Benjamin, Athias, Cavalieri Filho, Milaré, Nery Jr., Silva e Ferraz” (STEIGLEDER, 2011, p. 174).

Nelson Nery Júnior informa o seguinte:

A indenização é devida independentemente de culpa e, mais ainda, pela simples razão de existir a atividade da qual adveio o prejuízo: o titular da atividade assume todos os riscos dela oriundos. Dessa maneira, não se operam, como causas excludentes de responsabilidade, o caso fortuito ou força maior. Ainda que a indústria tenha tomado todas as precauções para evitar acidentes danosos ao meio ambiente, se, por exemplo, explode um reator controlador da emissão de agentes químicos poluidores (caso fortuito), subsiste o dever de indenizar. Do mesmo modo, se por um fato da natureza ocorrer o derramamento de substância tóxica existente no depósito de uma indústria (força maior), pelo simples fato de existir a atividade há o dever de indenizar. (NERY JR. apud BEDRAN; MAYER, 2013, p. 59).

Toda questão sobre a aplicação da teoria do risco integral reside na necessidade de promover maior proteção ao meio ambiente, conforme denota José Rubens Morato Leite:

Mencione-se que a temática incide sobre o campo de conhecimento transdisciplinar, evocando contribuição de todas as áreas de saber. A tarefa da elaboração de mecanismos que visam à proteção ambiental diz res-

peito, portanto, a uma discussão transdisciplinar, e tal atitude acarreta imensa dificuldade.

Em sua configuração, o dano ambiental tem um perfil multidimensional, atingindo concomitantemente o bem jurídico ambiental e outros interesses jurídicos. O sistema jurídico brasileiro protege o bem jurídico ambiental com finalidade dúplice: (a) no que diz respeito à proteção e capacidade funcional do ecossistema; e (b) visando a conservar a sua capacidade de aproveitamento humano. (LEITE, 2014, p. 21).

É evidente que o nexo causal é apontado pela doutrina como o maior vilão em matéria de responsabilidade civil ambiental em razão de sua complexa aferição pelo decurso de tempo entre a ocasião do dano e seu tardio descobrimento. Percebe-se, portanto, a complexidade das demandas ambientais em se tratando de questões puramente técnicas de caráter transdisciplinar e a falta de recursos financeiros para a apuração do dano, entre outros.

Todos esses eventos são prejudiciais ao concreto levantamento do nexo causal. Por isso, a doutrina vem se pautando na teoria do risco integral, com o intuito de prestigiar maior proteção ao meio ambiente e, em determinados casos, afastar o nexo causal.

Édis Milaré (2014, p. 438) é adepto da utilização da teoria do risco integral, mas a trabalha de modo diverso da doutrina apresentada até o momento. Desenvolve a teoria do risco integral por meio de uma negação da atividade lesiva. Ele propõe uma fictícia retirada da atividade danosa do contexto do dano. Todavia, se o dano persistir, mesmo com a retirada fictícia da atividade danosa, então não haverá o dever de responsabilização. Se o contrário ocorrer, existirá a necessidade de responsabilizar.

É o exemplo apontado por Édis Milaré:

Neste sentir, a enchente resultante de uma precipitação pluviométrica anormal que, por si só, venha a provocar danos ambientais, não induz dever indenizatório. Ao contrário, o dano, ainda que ativo por caso como esse,

de força maior, que, porém, só provocou as perdas ambientais em razão da presença de uma atividade potencialmente poluidora, evidencia o liame capaz de detonar a obrigação indenizatória. (MILARÉ, 2014, p. 444).

A responsabilidade civil objetiva, sob a vertente da teoria do risco integral, apresenta-se como a teoria mais condizente no que tange à responsabilização pelo dano ambiental. Isto porque, como evidenciado alhures, fornece mecanismos e instrumentos efetivos para cumprir os dispositivos constitucionais de prevenção e proteção do bem ambiental. “Como se sabe, prevalece o entendimento de que não haveria excludentes de responsabilidade civil, uma vez que foi adotada a teoria do risco integral” (TARTUCE, 2011, p. 524).

## **DAS TEORIAS ADOTADAS PELO STJ NO ACÓRDÃO N.º 1.363.107/DF**

No sentido de promover maior proteção ao bem ambiental, o STJ vem pacificando sua jurisprudência no sentido de permitir a aplicação da teoria do risco integral, de modo a expressar sua vinculação à doutrina majoritária que estuda e acompanha o avanço das teorias da responsabilização pelo dano ambiental, conforme se denota nas palavras do relator do acórdão n.º 1.363.107/DF, ministro Paulo de Tarso Sanseverino: “Mostra-se suficiente, no presente caso, a aplicação da legislação ambiental, que positiva a teoria do risco integral ao poluidor/pagador e estabelece a responsabilidade solidária entre todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental” (BRASIL, 2015).

Esse é o entendimento apontado pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.363.107/DF, o qual se busca analisar no presente estudo:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS ARMAZENADOS EM TANQUE DE GASOLINA, ATINGINDO, DURANTE CINCO ANOS, O SOLO E O LENÇOL FREÁTICO



QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL.

1. Vazamento do tanque de combustível de posto de gasolina no solo e lençol freático da região de residência dos autores, durante cinco anos, ocorrido por má conservação e falta de manutenção.
2. Elevadíssimo nível de contaminação da água encontrada no poço artesiano, mil vezes superior ao legalmente permitido, ocasionando danos tanto pela exposição a produtos altamente tóxicos, quanto pela ingestão de alimentos contaminados pelos moradores da região afetada.
3. Inexistência de vício de julgamento, não padecendo de nulidade acórdão que reconhece a existência dos danos materiais decorrentes do contato e ingestão de alimentos contaminados com produtos tóxicos de custódia dos réus, remetendo, contudo, para fase de liquidação de sentença a determinação de sua extensão.
4. Apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou nas razões recursais.
5. Entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando *ínfimo ou exagerado. Razoável o montante arbitrado pelo* Tribunal de origem para a hipótese de dano ambiental privado consubstanciado em exposição a produtos altamente tóxicos e ingestão de alimentos contaminados.
6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria

do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil.

7. Fixação do termo inicial dos juros de mora, inclusive para a indenização por danos morais, na data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca dos temas controvertidos

9. RECURSOS ESPECIAIS DOS RÉUS DESPROVIDOS E RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. (BRASIL, 2015).

O STJ, no acórdão em estudo, determinou, acertadamente, a responsabilização civil pelo dano ambiental mediante a aplicação da teoria objetiva solidária, informada pela teoria do risco integral: “trata-se da regra consagrada da responsabilidade civil objetiva (sem culpa) e solidária, entre todos os envolvidos com os danos ambientais” (TARTUCE, 2011, p. 521).

Restou evidenciado que os dois agentes poluidores que obtiveram lucro com a atividade em detrimento da degradação ambiental devem ser responsabilizados pelo dano ambiental.

É pacífica a jurisprudência desta Corte, destacando-se os precedentes da Egrégia Primeira Seção acerca do tema, no sentido de que, na existência de múltiplos agentes poluidores, a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental. (BRASIL, 2015).

Portanto, no acórdão, os réus Brazuca Auto Posto Ltda. e Petrobrás Distribuidora S.A. foram corretamente condenados a suportarem a indenização pelos danos ambientais sofridos pelas vítimas.

É importante destacar que o acórdão adotou a regra da responsabilidade solidária pelo dano ambiental entre os réus: “em outro dizer, seja qual for a participação de alguém na deflagração de um dano [causador exclusivo ou cocausador], há, para ele, o dever de indenizar, e a con-

sequente solidariedade reparatoria, no caso, decorre do próprio Código Civil” (MILARÉ, 2014, p. 445).

A decisão em comento utilizou-se da responsabilidade solidária em razão da existência de dois agentes diversos que estavam auferindo lucro com a atividade danosa e aplicou, de forma coerente, a teoria do risco integral, pois, conforme preceitua Paulo Affonso Leme Machado: “nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações” (MACHADO, 2016, p. 410).

Ainda nessa linha, o STJ promove a aplicação da teoria do risco integral com o propósito de prestigiar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida, direito fundamental de terceira geração. “Em conformidade com a doutrina autorizada, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração ou dimensão, incluído entre os chamados ‘direitos de solidariedade’” (MIRRA, 2011, p. 104).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou evidenciado no presente estudo que a necessidade de promover a completa proteção e preservação ambiental é iminente na contemporaneidade. Isso porque a atual sociedade de risco e do consumo visa apenas ao lucro em detrimento dos recursos naturais.

Nesse mesmo sentido, o STJ, ao condenar o Posto Brazuca e a Distribuidora Petrobrás com base na teoria objetiva solidária informada pela teoria do risco integral contemplou entendimento jurisprudencial que vem avançando no estudo da responsabilidade civil pelo dano ambiental.

Ao prestigiar a teoria do risco integral, a decisão acompanha entendimento que vem se firmando no âmbito do STJ no que tange à responsabilização pelo dano ambiental, de modo a solidificar essa teoria em âmbito nacional.

Acertadamente, a decisão em análise concluiu pela responsabilização direta dos dois empreendedores que assumiram o risco de desenvol-

ver uma atividade econômica poluidora com o objetivo de aferir lucro em detrimento da sadia qualidade de vida das vítimas do dano ambiental.

A aplicação da teoria objetiva é pacífica em matéria ambiental. A teoria do risco integral também caminha para tornar-se pacífica, pois o STJ vem evidenciando a necessidade da aplicação dessa teoria para dirimir demandas de responsabilidade ambiental com o fito de coibir os danos ambientais.

Nesse sentido, essa pesquisa responde aos anseios da maioria do meio acadêmico, pois demonstra que a teoria do risco integral vem caminhando para tornar-se um entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência nacional e, com isso, promover uma concreta e viável proteção ambiental.

A pesquisa conclui que o acórdão em análise aplicou corretamente o instituto da responsabilidade civil pelo dano ao meio ambiente. Logo, a teoria do risco integral representa verdadeiro avanço epistemológico na questão da responsabilização pelo dano ambiental, na medida em que aplica conceitos voltados para uma maior proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ARAGÃO, M. A. de S. **O princípio do poluidor pagador**: pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra: Coimbra, 1997.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispões sobre A Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.363.107, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 de dezembro de 2015.

BEDRAN, K. M.; MAYER, E. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 45-88, jan.-jun. 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/271/339>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

COSTA, B. S. **Meio ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal e Espanha. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FARIAS, C. C. de; BRAGA NETTO, F. P.; ROSENVALD, N. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

LEITE, J. R. M. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEMOES, P. F. I. **Direito ambiental**: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRRA, A. L. V. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

STEINGLEDER, A. M. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, F. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. v. 2.

YÁGUEZ, R. de A.; GOMES, M. F. **Algumas tendências da evolução do direito das obrigações na Europa, inclusive da responsabilidade ambiental no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Submetido em: 20-6-2016

Aceito em: 26-10-2016